



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 8º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021726/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 09/03/2017  
Hora: 10:06  
Usuário: SÉRGIO DALIA BARBOSA  
Público: Sim

Niterói de Souza Ltda  
Mat. 226.514

Processo : 030021726/2016  
Data : 16/09/2016  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50288, DE 02/09/2016.

Titular do Processo : RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD  
Hora : 15:14  
Atendente : FILIPE TRINDADE DA SILVA

Despacho : Proc. 030/021726/2016 – Rio Preto Games Empreendimentos Comerciais Ltda – Rec. Ofício

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso "de ofício" contra decisão de 1ª. Instância que julgou procedente o pedido inicial de cancelamento do AI 50288 em cobrança do ISS, período Jan/2014 a Dez/2014, pelo não recolhimento do imposto referente à prestação de serviços de bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, posicionados no subitem 12.09 da lista de serviços, Lei 2.597/08, no valor total de R\$ 466.081,07 (R\$ 275.852,79 – ISS + R\$ 190.288,28 – multa).

Conforme fl. 42, teve a decisão como fundamento as manifestações fiscal (fls. 36-37) e FCEA (fls. 39 a 41) que, em análise de nova documentação acostada, concluem pela incorreção da base de cálculo apurada, tendo em vista a indevida inclusão de valores, a título de aluguel, referentes a despesas comuns do condomínio como cotas e taxas de manutenção que não correspondem ao aluguel pago mensalmente ao locador/prestador dos serviços, ficando, por fim, documentalmente constatado não ter no exercício em questão o "aluguel percentual" superado o "aluguel mínimo mensal".

Sendo assim, em face das apurações posteriores terem demonstrado rigorosamente a incorreção do lançamento inicial como havido, e com base nas manifestações fiscal e FCEA que deram fundamento à decisão, é o parecer para recomendar o improvimento do presente "Recurso de Ofício", no sentido da manutenção da decisão recorrida em sua integralidade.

Em 07 de Março 2017.

Sérgio Dália Barbosa  
Rep. da Fazenda

Núcleo de Suporte Jurídico  
Mês 02/2016  
53



PREFEITURA  
**NITERÓI**

FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/021726/2016			53

Processo nº: 030/021726/2016

Matéria: RECURSO DE OFICIO

Recorrente: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

Recorrida: RIO PRETO GAMES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS  
LTDA

ISS - RECURSO DE OFÍCIO -  
AUTUAÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DO  
ISS-IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE  
ENTRETENIMENTO - INOCORRÊNCIA -  
ERRO MATERIAL - APURAÇÃO DE VALORES  
DE FORMA EQUIVOCADA - REVISÃO DE  
OFICIO - INDEFERIMENTO DO PLEITO.1-  
Recurso de ofício contra decisão que deu  
provimento a impugnação. 2- Contrato de  
locação com cláusula de valor do aluguel  
estimada em 15%(quinze por cento) do  
faturamento ou um valor mínimo fixado, o  
que for maior. 3- No cálculo para obtenção  
do faturamento foram consideradas outras  
despesas que não eram de aluguéis,  
formando uma base de cálculo incorreta  
para o cálculo do Imposto. Reconhecimento  
pelo autuante do erro. Decisão de primeira  
Instância pelo provimento do Recurso.  
Recurso de ofício não provido.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/021726/2016		P	54

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão da SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA que, a fls. 47/55, julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 50288, por considerar que, em resumo:

*"(...) tendo em vista os fatos descritos e que o próprio Fiscal autuante reconhece que a multa fiscal regulamentar foi lançada indevidamente....inclina-se assim pelo DEFERIMENTO da presente impugnação, com o cancelamento do Al..."*

A D. Representação da Fazenda, a fls. 63, opinou pelo desprovemento do Recurso de Ofício.

É o Relatório.

Passo a oferecer meu voto.

No presente caso o Fiscal autuante utilizou como base para o cálculo do ISS- Imposto sobre Serviços, abrangendo o período de janeiro a dezembro/2014 as informações acostadas no contrato de locação apresentado pela Recorrida. Ao se analisar o referido contrato de locação(fl.11/25) firmado entre Plaza Shopping, como locadora e a Recorrida como locatária, relativamente ao imóvel comercial em que prestaria serviços de diversão, vislumbra-se que o valor cobrado a título de locação corresponderia ao maior, levando-se em conta as seguintes situações previstas(Cláusula 7ª):

- 1) Seria aplicado o percentual de 15%(quinze por cento) sobre o faturamento mensal das atividades exercidas no local;
- 2) O valor de R\$ 29.554,50, a título de aluguel mínimo mensal, valor esse a ser reajustado pelo IGP-M.

Por outro lado, o Fiscal autuante ao examinar os pagamentos efetuados a título de locação verificou que os valores estavam acima do "aluguel mínimo mensal", portanto eram provenientes da aplicação do percentual sobre o faturamento da empresa.

Considerou nos valores brutos de pagamento a inclusão de despesas referentes a condomínio, despesas gerais, ar-condicionado, IPTU, etc....Muitas das vezes os valores totais pagos eram o dobro do valor do aluguel compactuado. Nessa toada equivocada o Fiscal autuante, considerando que

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/021726/2016			55

esse valor era equivalente a 15% do faturamento, fazia regra de três e chegava ao faturamento mensal total, que teoricamente seria a base de cálculo do valor da locação prevista contratualmente e conseqüentemente a base de cálculo do ISS mensal. Comparando-se o valor obtido com a receita declarada no sistema WEBISS constatava-se que havia omissão de parte do faturamento e falta de emissão de NFE para acobertar essas operações.

Tomando-se por base a planilha acostada às fls. 09 verifica-se as incongruências quando se confronta com os reais valores apresentado pelo Recorrente:

Mês/2014	Valor do aluguel lançado pelo fiscal	Valor Real pago de aluguel	Valor do aluguel mínimo	Receita estimada	Receita mensal
janeiro	R\$ 56.640,54	R\$ 31.711,38(fl.18)	R\$ 34.343,49	R\$ 228.289,95	R\$ 177.956,00
fevereiro	R\$ 51.884,92	R\$ 31.711,38(fl.20)	R\$ 34.343,49	R\$ 228.289,95	R\$ 100.088,00
Março	R\$ 52.010,27	R\$ 31.711,38(fl.22)	R\$ 34.343,49	R\$ 228.289,95	R\$ 129.885,10
Abril	R\$ 58.474,48	R\$ 31.711,38(fl.23)	R\$ 34.343,49	R\$ 228.289,95	R\$ 131.386,80
Mai	R\$ 61.049,26	R\$ 33.181,64(fl.24)	R\$ 34.343,49	R\$ 228.289,95	R\$ 132.635,40
Junho	R\$ 60.512,83	R\$ 34.243,49(fl.25)	R\$ 35.459,26	R\$ 236.395,26	R\$ 136.730,13
Julho	R\$ 60.454,24	R\$ 34.243,49(fl.26)	R\$ 34.459,26	R\$ 236.395,26	R\$ 173.796,60
Agosto	R\$ 61.291,85	R\$ 34.243,49(fl.27)	R\$ 34.459,26	R\$ 236.395,26	R\$ 144.723,50
Setembro	R\$ 60.454,13	R\$ 34.243,49(fl.28)	R\$ 34.459,26	R\$ 236.395,26	R\$ 125.637,40
Outubro	R\$ 62.046,00	R\$ 34.243,49(fl.29)	R\$ 34.459,26	R\$ 236.395,26	R\$ 141.494,30
Novembro	R\$ 64.138,84	R\$ 34.243,49(fl.30)	R\$ 34.459,28	R\$ 236.395,26	R\$ 169.248,20
Dezembro	R\$ 94.698,55	R\$ 34.243,49(fl.31)	R\$ 34.459,26	R\$ 236.395,26	R\$ 164.417,12

Observando-se a tabela acima chegamos às seguintes conclusões:

- 1) Constata-se somente pagamento de valores mínimos de aluguel não havendo quaisquer valores pagos com a aplicação do percentual de 15%;
- 2) Conclui-se que os valores são compatíveis com os declarados pelo contribuinte não havendo falta de emissão de Nota fiscal para consignar a lavratura do auto de infração preambular.

Assim, tendo em vista o reconhecimento pelo Fiscal da improcedência do lançamento bem como pela análise da documentação acostada, comprova-se que houve erro na inserção de valores de locação.

56  
Núcleo de Apoio  
Mat. 228-57-2

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/021726/2016			56

Assim, considerando consistentes e suficientes as razões apresentadas pelo julgador monocrático, ao declarar a improcedência do lançamento tributário, VOTO PELA RATIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, negando provimento ao Recurso de Ofício da Fazenda Municipal, mantendo o auto de infração na condição de improcedente.

Niterói, 30/03/2017

  
CÉLIO DE MORAES MARQUES - RELATOR  
MAT. 235.015-5

030121726/16

Nírcia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8  
54



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/021726/16**

**DATA: - 30/03/2017**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

960º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 30/03/17

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. André Luiz Cardoso Pires
2. Alcidio Haydt Souza
3. Dr. Eduardo Sobral Tavares
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04,05, 06, 07, 08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )                      NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 30 de março de 2017.

Nírcia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

030121716116

Núcleo de Apoio Jurídico  
Mat. 220874-a



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

ATA DA 960ª Sessão Ordinária

Data: 30/03/2017

DECISÕES PROFERIDAS  
Processos 030/021726/16

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal  
RECORRIDO: - Rio Preto Games Empreendimentos Comerciais Ltda  
RELATOR: Sr. Celio de Moraes Marques

**DECISÃO**: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 50288, de 02/09/2016, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº. 1.921/2017**

“ISS – Recurso de Ofício – Autuação por não recolhimento do ISS – Imposto Sobre Serviços de Entretenimento – Inocorrência – Erro material – Apuração de valores de forma equivocada – Revisão de Ofício – Indeferimento do pleito. 1. Recurso de Ofício contra decisão que deu provimento a impugnação; 2. Contrato de locação com cláusula de valor do aluguel estimada em 15% (quinze por cento) do faturamento ou um valor mínimo fixado, o que for maior; 3. No cálculo para obtenção do faturamento foram consideradas outras despesas que não eram de alugueis, formando uma base de cálculo incorreta para o cálculo do Imposto. Reconhecimento pelo autuante do erro. Decisão de primeira Instância pelo provimento do Recurso. Recurso de Ofício não provido.”

FCCN, em 30 de março de 2017.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO**  
**MUNICÍPIO DE MITERÓI**  
**PRESIDENTE**

030121726/16

59  
Nírcia de Souza Duarte  
Mat. 226.814-8



**RECURSO: - 030/021726/2016**  
**"RIO PRETO GAMES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA"**  
**RECURSO DE OFICIO**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos foi de negar provimento ao Recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, cancelando do Auto de Infração nº 50288, de 02/09/2016, com o improvimento do Recurso.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 30 de março de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESENTE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021726/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 18/04/2017  
Hora: 12:10  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
18/04/2017

Processo : 030021726/2016  
Data : 18/09/2016  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50288, DE 02/09/2016

Titular do Processo : RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD  
Hora : 15:14  
Atendente : FILIPE TRINDADE DA SILVA

Despacho : Ao  
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº.". 1.921/2017: - "ISS - Recurso de Ofício - Autuação por não recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços de Entretenimento - Inocorrência - Erro material - Apuração de valores de forma equivocada - Revisão de Ofício - Indeferimento do pleito. 1. Recurso de Ofício contra decisão que deu provimento a impugnação; 2. Contrato de locação com cláusula de valor do aluguel estimada em 15% (quinze por cento) do faturamento ou um valor mínimo fixado, o que for maior; 3. No cálculo para obtenção do faturamento foram consideradas outras despesas que não eram de alugueis, formando uma base de cálculo incorreta para o cálculo do Imposto. Reconhecimento pelo autuante do erro. Decisão de primeira Instância pelo provimento do Recurso de ofício não provido".

FCCN, em 18 de abril de 2017.

*Nilceia de Souza Duarte*  
228.514-8

*As FNPf,*

*Publicado D.O. de 25/04/17  
em 25/04/17  
FCAD*

*MLB*  
Mário Lucio H. S. Faria  
Matricula 239.121-6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021726/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 28/04/2017  
Hora: 12:55  
Usuário: FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA  
Público: Sim

62

Fabiola Campos Alves da Silva  
Mat. 235087-1

**Processo :** 030021726/2016  
**Data :** 16/09/2016  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50288, DE 02/09/2016

**Titular do Processo :** RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD  
**Hora :** 15:14  
**Atendente :** FILIPE TRINDADE DA SILVA

**Despacho :** A  
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 51 de 53 á 59 Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 25/04/2017 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria , face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 28 de abril de 2017.

Fabiola Campos Alves da Silva  
Mat. 235087-1

EM BRANCO